

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**OTÁVIO BORGES DA COSTA NETO**



**O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PODER**  
**JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**RUBIATABA – GO**

**2013**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER**  
**CURSO DE DIREITO**

**OTÁVIO BORGES DA COSTA NETO**



**O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PODER**  
**JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à FACER  
Faculdades - Unidade de Rubiataba, como  
requisito para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, sob a orientação da Professora –  
Ms Erival de Araújo Lisboa Cesarino.

5-41892

|           |          |
|-----------|----------|
| Tombo nº: | 19593    |
| Classif:  |          |
| Ex:       | 1        |
|           |          |
|           |          |
|           |          |
| Origem:   | d        |
| Data:     | 11-02-14 |

**RUBIATABA – GO**

**2013**

FOLHA DE APROVAÇÃO

**OTÁVIO BORGES DA COSTA NETO**

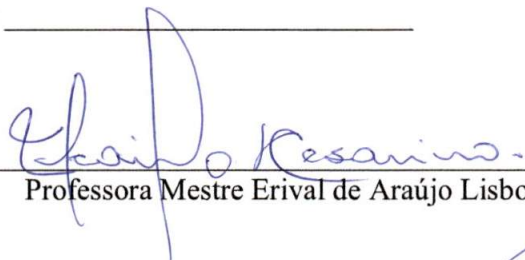
**O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PODER  
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO  
PELA FACER FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA.

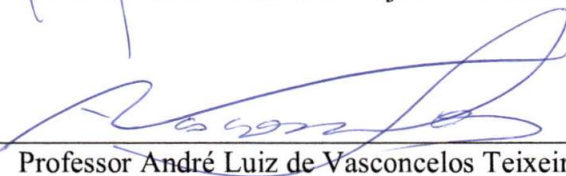
RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora: \_\_\_\_\_



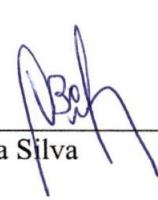
Professora Mestre Erival de Araújo Lisboa Cesarino

1º Examinador: \_\_\_\_\_



Professor André Luiz de Vasconcelos Teixeira

2º Examinador: \_\_\_\_\_



Professor Especialista Vilmar Batista da Silva

**RUBIATABA, 2013.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este a meus pais em especial, que sempre me incentivou e não mediram esforços para que eu pudesse alcançar meus objetivos.*

*Pai e Mãe isso tudo é para vocês que acreditaram em mim!*

*Aos meus irmãos, Lívia Roberta e Romário, que amo tanto!*

*Aos meus avós, especialmente à minha avó Ana que significa muito na minha vida e que esteve comigo em todos os momentos, vó é pra Senhora!*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus, aos meus pais, e a todos os meus familiares por tudo que representam para mim, vocês são essenciais na minha vida.*

*A todos os meus professores do Curso de Direito que buscaram transmitir seus conhecimentos para que eu pudesse me tornar um profissional, bem como aos do Ensino Fundamental e Médio que contribuíram no meu crescimento como pessoa.*

*À minha orientadora professora Erival de Araújo Lisboa Cesarino, que me guiou e transmitiu seu vasto conhecimento para que eu pudesse desenvolver com perfeição este trabalho.*

*À minha namorada Pâmella, que me ajudou todas as vezes que precisei.*

*"Quem segue pelo caminho da justiça encontrará a vida e nunca precisará ter medo da morte."*

*(Provérbios 12.28)*

**RESUMO:** A tripartição dos poderes teve sua origem com Aristóteles, mas foi Montesquieu que aperfeiçoou e deu vida ao sistema de freios e contrapesos entre os poderes, executivo, legislativo, e judiciário. O Poder Judiciário, expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, possui a incumbência de declarar direitos e de julgar. Dentre seus órgãos, destaca-se o Conselho Nacional de Justiça, o qual exerce controle administrativo e financeiro, além de fiscalizar os magistrados no cumprimento de seus deveres funcionais. Objetiva este trabalho pesquisar sobre esse novel órgão do Poder Judiciário, bem como a sua importância no cenário jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Tripartição dos Poderes. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Constitucionalidade. Controle administrativo e financeiro.

**ABSTRACT:** The tripartition of powers originated from Aristotle, but it was Montesquieu who improved and gave life to the checks and balances systems between the powers, executive, legislative, and judiciary. The judiciary power, expressly recognized by the Federal Constitution of 1988, has the task to declare rights and to judge. Inside their political organs, stands out the Conselho Nacional de Justiça [National Council of Justice], which exercises administrative and financial control, besides supervising judges in the fulfilling their official duties. Objective this job researching about this new organ of the Judiciary Power, as well as its importance in the Brazilian legal scenario.

**Keywords:** Tripartition of Powers. Judiciary Power. Conselho Nacional de Justiça [National Council of Justice]. Constitutionality. Administrative and financial control.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. = Artigo

AD I= Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB = Associação dos Magistrados Brasileiros

Apud = "com" "junto a"

Ampl = Ampliado

CNJ = Conselho Nacional de Justiça

CF ou CRFB/88 = Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CCJ = Comissão de Constituição Justiça e Cidadania

DJ = Diário de Justiça

DF = Distrito Federal

Ed = Edição

EC = Emenda Constitucional

Inc = Inciso

Jus = Justiça

J= Julgado

MS = Mandado de Segurança

Min = Ministro

MP = Ministério Público

MC = Medida Cautelar

nº ou n.º. = número

p = página

pp = páginas

PEC = Proposta de Emenda Constitucional

Rel: Relator

Rev = Revista

STF = Supremo Tribunal Federal

STM = Superior Tribunal Militar

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TCU = Tribunal de Contas da União

TST = Tribunal Superior do Trabalho

TRTs = Tribunais Regionais do Trabalho

TSE = Tribunal Superior Eleitoral

TREs = Tribunais Regionais Eleitorais

TJM = Tribunal de Justiça Militar

TJ = Tribunal de Justiça

§ = parágrafo

## SUMÁRIO

|                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                              | 11 |
| 1. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.....                                                              | 14 |
| 1.1 A origem da Tripartição dos Poderes.....                                                 | 14 |
| 1.2 Separação dos Poderes – Técnica de Freios e Contrapesos.....                             | 20 |
| 1.3 Abrandamentos da Teoria de Montesquieu.....                                              | 22 |
| 1.4 A Tripartição dos Poderes no direito brasileiro.....                                     | 23 |
| 2. PODER JUDICIÁRIO.....                                                                     | 27 |
| 2.1 Funções do Poder Judiciário.....                                                         | 27 |
| 2.2 Organização do Judiciário.....                                                           | 30 |
| 2.3 Emenda Constitucional nº 45/2004.....                                                    | 34 |
| 3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....                                                         | 37 |
| 3.1 Histórico.....                                                                           | 37 |
| 3.2 Conceito.....                                                                            | 38 |
| 3.3 Natureza Jurídica.....                                                                   | 40 |
| 3.4 Composição.....                                                                          | 42 |
| 4. ATRIBUIÇÕES/COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....                             | 47 |
| 4.1 Constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça.....                                 | 51 |
| 4.2 Controle das decisões do Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal..... | 53 |
| 4.3 A importância do Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário brasileiro.....    | 55 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS.....                                                                    | 59 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                             | 62 |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade verificar o papel do Conselho Nacional de Justiça no Poder Judiciário brasileiro sendo mister, para tanto, retratar épocas longínquas, em que emergiu a ideia de que o poder estatal deveria ser dividido em três, sendo eles, o executivo, legislativo e judiciário. Dessa tripartição, o enfoque será dado ao poder judiciário, em especial a um dos seus órgãos mais importantes, se não o mais, do Estado Democrático de Direito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ é um órgão do judiciário criado através da EC Nº. 45/2004, que veio com a incumbência de exercer o controle administrativo e financeiro do judiciário brasileiro, bem como fiscalizar os deveres funcionais dos magistrados.

A instituição do Estado é marcada por seu principal meio de imposição: o poder. Não existe Estado sem poder, pois, este se faz necessário para que os direitos e deveres dos cidadãos de uma determinada nação sejam efetivamente cumpridos. Na intenção de limitar o poder concedido ao soberano surgem técnicas para divisão do poder estatal, como exemplo a divisão funcional do poder, mais conhecida como separação dos poderes.

A principal característica dessa técnica consiste em “distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que deve ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade” (MORAIS, 2007, p. 393).

O primeiro precursor da Teoria da Divisão dos poderes estatais foi Aristóteles, em sua obra “Política”, mas como assenta a doutrina contemporânea a clássica e celebre divisão dos poderes do Estado, (Legislativo, Executivo, Judiciário), é atribuída a Montesquieu, na obra “O Espírito das Leis”. A estrutura constitucional do Brasil sempre adotou o sistema de divisão dos poderes, sendo autônomos e independentes entre si.

Essa teoria que sempre manteve presente nas Constituições brasileiras<sup>1</sup>, norteou a relação entre esses poderes do Estado. O constituinte originário de 1988 fez questão de reforçar essa tradição brasileira da separação dos poderes, aduzindo

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e Judiciário”<sup>2</sup>.

A questão da harmonia e da independência dos poderes é mais complexa do que se imagina, ensejando “prudência na análise da cláusula constitucional da constituição dos poderes”<sup>3</sup>, para que se mantenha a harmonia entre estes. O poder judiciário é reconhecido expressamente pela Constituição da República, sendo independente e autônomo dos demais, tem o dever de declarar o direito e de julgar os transgressores das leis<sup>4</sup>.

Pois bem, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 mais precisamente no final do século XX, em que o Poder Judiciário passava por uma crise não só em sua estrutura, mas também de desconfiança e incertezas da sociedade acerca da real aplicação da justiça frente aos litígios sociais, necessária seria uma reforma em sua estrutura, haja vista que a população brasileira se mostrava receosa quanto às ideias trazidas pela Carta Magna<sup>5</sup>.

Daí então que começaram a surgir inquietudes quanto à criação de um órgão fiscalizador da atividade jurisdicional do Estado, com o propósito de eliminar as ilegalidades e práticas antiéticas dos membros que compunham o Poder Judiciário.

Em 1992 foi apresentada na Câmara dos Deputados a primeira matéria visando alterar a estrutura do Judiciário, por meio de proposta de emenda à Constituição nº. 96/92 de autoria do Deputado Hélio Bicudo, entretanto, o processo da referida PEC perdurou por mais de treze anos no Congresso Nacional<sup>6</sup>.

Nesse lapso de tempo, inúmeros foram os debates principalmente no Supremo Tribunal Federal quanto à composição dos membros do futuro Conselho Nacional de Justiça. Mas, após discussões e opiniões divergentes a Corte Suprema manifestou favorável à criação do CNJ, isto somente no ano de 2004.

O Conselho Nacional de Justiça, cuja criação foi legitimada através da Emenda Constitucional nº. 45/2004 (Reforma do Judiciário), como preleciona SAMPAIO, “é órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário da República

---

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1204.

<sup>4</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1207.

<sup>5</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 497.

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 497.

Federativa do Brasil com status semi-autônomo ou de autonomia relativa",<sup>7</sup> não obstante, importante trazer a sua definição constante no site deste órgão<sup>8</sup>:

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão voltado á reformulação de quadros e meios do Judiciário, sobre tudo no que diz respeito ao controle à transparência administrativa e processual. [...] instalado em 14 de junho de 2005. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília – DF e atuação em todo território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, á coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento no serviço publico da prestação da justiça.

O CNJ não representou somente uma modernização do Judiciário, como também trouxe aos cidadãos a esperança de ver erradicadas as mazelas que á época incidiam sobre este poder, e com isso tentar resgatar sua credibilidade e assumir novamente sua face de um dos poderes da República reassumindo seu importante papel no desenvolvimento da sociedade.

---

<sup>7</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 264.

<sup>8</sup> Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>. Acesso em: 16/11/2013.

# 1 TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

## 1.1 A ORIGEM DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

O presente capítulo visa estudar a origem e o surgimento das primeiras ideias de separação dos poderes estatais, ou seja, da descentralização dos poderes do Estado, deixando de se concentrar nas mãos de uma única pessoa, para se dividir em poderes diversos os quais cada um com sua atribuição desenvolveriam sua função.

A instituição do Estado é marcada por seu principal meio de imposição: o poder. Não existe Estado sem poder, pois, do contrário, este não conseguiria coagir seus membros a determinar-se de acordo com sua vontade.

O exercício do poder estatal surge, estabelecido em duas formas: concentrado nas mãos de um único órgão, ou dividido entres seus entes. Mas a concentração do poder do Estado em uma só pessoa se revelou como uma medida desaconselhável, pois, além de permitir que o soberano aja tão somente de acordo com seu desejo, colide com a liberdade individual.

Conforme leciona Ferreira Filho (1999, p. 130):

À luz da experiência, porém, essa concentração aparece inconveniente para a segurança do indivíduo, por dar a alguém a possibilidade de fazer de todos os outros o que lhe parecer melhor, segundo o capricho do momento. Embora tenha ela a vantagem da prontidão, da presteza de decisões e de sua firmeza, jamais pode servir à liberdade individual, valor básico da democracia representativa.

Daí, no ensejo de limitar os poderes do soberano, surgiram técnicas de divisão do poder estatal, entre elas, a divisão funcional do poder, mais conhecida como separação dos poderes.

Segundo Kildare (2001, p. 106):

O princípio da separação de Poderes ganhou consistência no século XVIII, para enfraquecer o poder absoluto dos monarcas que deram unidade política ao Estado soberano do século XVII. De fato, a dispersão medieval desaparece com o nascimento do Estado moderno, quando o poder se concentra no monarca, cuja autoridade se amplia.

Nesse momento, entende-se que começa a emergir a ideia de que os poderes do estado deveriam ser pulverizados, deixando de se concentrar nas mãos dos monarcas que agiam conforme seu bel prazer sem se importar com direitos dos cidadãos para então dividi-lo, ocasionando um enfraquecimento do absolutismo dos monarcas.

A característica principal desta técnica consiste em “distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade” (MORAES, 2002, p. 369).

Segundo Lenza (2009, p. 337):

As primeiras bases teóricas para a tripartição de poderes foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra “Política”, através da qual o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam, a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, a de aplicar as referidas normas ao caso concreto (administrando) e a função de julgamento, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos.

Dallari (2000, pp. 216-217) faz menção a Aristóteles afirmando que:

O antecedente mais remoto da separação dos poderes encontra-se em Aristóteles, que considera injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema da eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar.

Denota-se que na antiguidade já havia preocupação com a concentração do poder estatal nas mãos de uma única pessoa, pois este seria incapaz de prever todos os anseios da sociedade, correndo-se o risco de ser um déspota que agiria com arbitrariedade e desrespeitando os direitos individuais dos cidadãos, mas Aristóteles com sua sabedoria e visão ampla, elaborou a teoria que ensejaria a separação dos poderes.

Aristóteles, através de sua obra "Política", foi o precursor da teoria da separação dos poderes, quando propôs a divisão dos poderes em deliberante, executivo e judiciário <sup>9</sup>:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar de maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição.

Logo após, Locke (1994, p. 170), no "Segundo tratado do governo civil", defende a existência de três funções distintas do Poder estatal: a legislativa, a executiva e a federativa. Importante ressaltar, que na concepção de Locke os poderes legislativo e executivo deveriam ser exercidos por pessoas diferentes, evitando assim que os membros do primeiro criassem normas as quais favoreceriam somente seus interesses, indo de encontro com a finalidade da sociedade e do governo.

Contudo, em relação aos poderes executivo e federativo, Locke (1994, p. 172) entendia que deveriam ser exercidos por uma única pessoa, como forma de assegurar a unidade e ordem da sociedade:

Embora, como eu disse, os poderes executivo e federativo de cada comunidade sejam realmente distintos em si, dificilmente devem ser separados e colocados ao mesmo tempo nas mãos de pessoas

---

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

distintas; e como ambos requerem a força da sociedade para o seu exercício, é quase impraticável situar a força da comunidade civil em mãos distintas e sem elo hierárquico; ou que os poderes executivo e federativo sejam confiados a pessoas que possam agir separadamente; isto equivaleria a submeter a força pública a comandos diferentes e resultaria, um dia ou outro, em desordem e ruína.

Insta ressaltar, que o maior enfoque de Locke como pensador, foi o de ditar uma teoria política pautada na liberdade do homem e de seus direitos naturais, mas sem se preocupar com mecanismos que pudesse efetivar as liberdades e garantir os direitos <sup>10</sup>.

Nesse sentido Bonavides (1995, p. 141) assevera que:

Locke vira apenas o homem e sua liberdade, o homem e seus direitos naturais, sem ter visto o homem e a garantia dessa mesma liberdade e desses mesmos direitos.(...) Dizer que Montesquieu foi apenas o vulgarizador da Constituição inglesa, o discípulo fervoroso de Locke, seria fazer grave injustiça ao pensador que se serve do comentário à liberdade inglesa para tirar do exemplo da ilha vizinha, por um glorioso equívoco a técnica horizontal da separação de poderes e associá-la à técnica vertical dos corpos intermediários, lançando assim ao liberalismo as bases sobre as quais assentou no Ocidente a moderna experiência governativa do século XIX.

O princípio da separação dos poderes encontrou em Montesquieu seu ápice. Mas antes disso, Aristóteles na antiguidade grega em sua obra "*Política*" já fazia menção à separação dos poderes estatais, ao distinguir a assembleia geral, o corpo de magistrados e o corpo judiciário. Aristóteles construiu sua teoria política após grandes análises de Constituições concretas, resultando na aceitação por parte do filósofo grego, de uma Constituição mista, ou seja, aquela em que várias classes ou vários grupos sociais participavam do exercício político, ao invés de se concentrar poder nas mãos de uma única pessoa. Pois, a melhor constituição é a mista, nela participam do poder os ricos e os pobres <sup>11</sup>.

<sup>10</sup> BARBOSA, Marília Costa. *Revisão da Teoria da Separação dos Poderes do Estado*. Disponível em: <http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume05/v5mono4.pdf>. Acesso em: 15/11/2013.

<sup>11</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7ª ed. ver. e ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp. 104/105.

Alguns tempos depois, a teoria de Aristóteles seria “aperfeiçoada” por Montesquieu em sua obra “*O espírito das leis*”. A grande inovação trazida por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. Mas sim, dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si, em outros termos, a divisão funcional deve corresponder a uma divisão orgânica. Sendo cada função correspondente a um órgão, deixando de se concentrar nas mãos únicas do soberano. Essa teoria emergiu em contramão ao absolutismo, servindo de base para diversos movimentos sociais como as revoluções americana e francesa, se legitimando na *Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão*, em seu art. 16. (LENZA, 2009, p. 337).

Segundo tal teoria, cada poder exercia sua função típica, intrínseca a sua natureza e de forma autônoma e independente, não se admitindo que o mesmo órgão que legislasse, fosse executar a lei e julgar, de modo unilateral como era no absolutismo:

[...] para Montesquieu a *divisão funcional* deve corresponder uma *divisão orgânica*. Os órgãos que dispõem de forma genérica e abstrata, que legislam, enfim, não podem, segundo ele, serem os mesmos que executam, assim como nenhum desses pode ser encarregado de decidir as controvérsias, há que existir um órgão (usualmente denominado *poder*) incumbido do desempenho de cada uma dessas funções, da mesma forma que entre eles não poderá ocorrer qualquer vínculo de subordinação. Um não deve receber ordens do outro, mas cingir-se ao exercício da função que lhe empresta o nome. (BASTOS, 2001, pp. 353/354).

Importante citar a lição de Ives Gandra da Silva Martins, ao dizer que:

O que Locke e a Inglaterra ofertaram para o aprofundamento temático de Montesquieu foi a tripartição equilibrada do poder. Hoje, estamos convencidos – quanto mais lemos os autores modernos – de que, em matéria de Filosofia, pouco se acrescentou ao que os gregos desvendaram. Qualquer Filósofo posterior, como Platão, que era também historiador, passando por Hume, Hobbes, Locke, Bacon, Maquiavel – historiador, filósofo, político e sociólogo – Rousseau e outros, traz pequena contribuição ao pensamento universal descortinado pelos gregos. Tenho a impressão de que depois dos gregos pouca coisa se pôde criar. Criaram-se variações inteligentes,

mas a tripartição equilibrada de poderes de Montesquieu, chega-se à discussão do sistema de governo, já a esta altura, após a Revolução Francesa, eliminando-se de vez a possibilidade de se discutir a permanência de monarquias absolutas. (MORAES, 2002, p. 370).

Denota-se que a contribuição de maior peso para a teoria da tripartição dos poderes foi dada por Aristóteles e Locke, deles que emergiram a fumaça de um dia haver a possibilidade de separação dos poderes estatais, desses fragmentos é que Montesquieu retirou e aperfeiçoou a teoria da separação equilibrada dos poderes. Após esse pensamento inovador surgiram muitos estudiosos os quais manifestaram sobre essa pulverização do poder estatal, mas somente “*variações inteligentes*”, nada de inovador, na atualidade após a Revolução Francesa em que se discutem as formas de governo se viu erradicada de vez a possibilidade de se discutir sobre a permanência de monarquias absolutas.

Até *Montesquieu*, se falava em função legislativa e função executiva, a qual o autor de *O Espírito das Leis* acrescentou a função judicial, mas ainda não se falava o termo Poder Judiciário. Segundo *Montesquieu*, há três poderes: o legislativo, que é o de criar leis seja temporariamente ou não, como de reformá-la ou de ab-rogar as já existentes; e o poder executivo, de fazer a guerra ou a paz, manter a segurança e prevenir as invasões; e por último o poder de julgar, que é o responsável por punir os infratores das leis, bem como de resolver os litígios entre os particulares. Acrescenta ainda ser essencial a edição e execução das leis, de modo que fiquem separadamente, pois só assim será preservado a supremacia da lei ou um regime de legalidade, ensejando liberdade e segurança do cidadão. Tudo estaria perdido se os três poderes acima mencionados estivessem nas mãos de uma única pessoa ou associação de pessoas <sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 106.

## 1.2 SEPARAÇÃO DOS PODERES – TÉCNICA DE FREIOS E CONTRAPESOS

Após o estudo e a incrementação da teoria da “tripartição dos poderes” *Montesquieu* formulou ainda a técnica de equilíbrio entre os três poderes, em razão da dinâmica dos poderes, antecipando assim a técnica dos freios e contrapesos. Um exemplo claro dessa técnica, é o veto do executivo à uma proposta legislativa, ou seja, é o executivo freando a proposição legislativa <sup>13</sup>.

Conforme Lenza (2009, p. 338), após as atividades de legislar, executar e julgar, serem exercidas independentemente por cada órgão, surgiu a denominada teoria dos freios e contrapesos, delimitada pelo STF nos seguintes parâmetros:

Separação e independência dos Poderes: freios e contrapesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os poderes, os ‘freios e contrapesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes (...).” (ADI 1.905-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.11.98, DJ, 05.11.2004). Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o Princípio da Separação de Poderes (...) (ADI 2.911, rel. Min. Carlos Britto, j. 10.08.2006, DJ, 02.02.2007).

O sistema de freios e contrapesos, nada mais é do que mecanismo de controle recíproco entre os poderes, os quais cada qual possui suas competências e atribuições particulares, onde um regulará o outro em caso de desvirtuação de sua função, sempre com intuito de resguardar o disposto na Constituição Federal.

<sup>13</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7ª ed. ver. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.106.

Devendo os poderes trabalharem em harmonia uns com os outros, desempenhando sua função de maneira correta sem interferir no âmbito do poder alheio, respeitando a independência e a autonomia de cada poder dentro dos parâmetros constitucionais impostos pelo constituinte originário para que assim haja uma relação amistosa e o “Estado” caminhe nos eixos.

Essa técnica consiste em dosar a cada órgão poderes os quais não serão tantos ao ponto de um se sentir no direito de desmandar-se até que se “instaure perseguição e o arbítrio, porque nenhum desfrutaria de poderes para tanto. Seria a contenção do poder pelo próprio poder, o poder estatal, assim dividido, seria o oposto daquele outro fruído pelo monarca”. (BASTOS, 2001, p. 354).

Dallari leciona nesse sentido (1991, pp. 184-185):

O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meio para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência.

Compreende-se, que a todo o momento e em todos os atos tanto do poder legislativo quanto do poder executivo estes sofrem contenções e delimitações em suas atuações, estando sempre vinculado ao ordenamento e a como se deve proceder no desenvolver de suas funções. O sistema de freios e contrapesos é de uma sabedoria tão grande, que segundo o que ele dispõe, o legislativo irá criar as leis, mas não irá executá-la, da mesma forma o executivo não poderá legislar para

que assim ele mesmo a execute, então, cada poder realizará suas atribuições, porém vedados de qualquer favorecimento pessoal, e ao final temos o poder judiciário, o qual atuará quando o legislativo ou o executivo agir discricionariamente a ponto de atingir a autonomia do outro poder.

O sistema de freios e contrapesos resulta em complemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação dos poderes, pois permite que cada poder no exercício da sua competência, controle o outro e seja pelo outro controlado, sem que haja prejuízo na atuação do poder alheio, e invasão na sua área de atuação.

### 1.3 ABRANDAMENTOS DA TEORIA DE MONTESQUIEU

A teoria da “tripartição de poderes”, exposta por *Montesquieu* foi absorvida pela maioria dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Devido às realidades sociais e históricas, passou-se a permitir uma interpenetração entre os poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta dos poderes <sup>14</sup>.

Assim, além de exercer funções típicas, intrínsecas à sua natureza, cada órgão exerce outras duas funções atípicas. O legislativo exerce uma função inerente à sua natureza, e exerce também uma função atípica de natureza executiva, e outra atípica de natureza jurisdicional. Importante ressaltar que mesmo exercendo funções atípicas, os órgãos exercem funções suas, não ocorrendo ferimento ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que essas competências foram resguardadas pelo constituinte originário <sup>15</sup>.

A separação rígida dos poderes estatais se mostrou inviável na prática, devido o risco de os poderes tornarem tão independentes ao ponto de se desvirtuar da essência política central que informa a organização do Estado. Instituído “a conveniência de permitir a determinado poder o exercício de funções que em princípio deveriam caber a outro. Isso retrata uma divisão flexível das funções entre os seus correspondentes órgãos”. (BASTOS, 2001, p. 355).

---

<sup>14</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 338.

<sup>15</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 338-339.

## 1.4 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO DIREITO BRASILEIRO

A teoria da separação dos poderes sempre esteve presente nos textos constitucionais das Cartas Magnas brasileiras, sempre mencionando a existência de três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário assegurando autonomia e independências entre eles.

A exceção à clássica Teoria da Tripartição dos Poderes ocorreu na Constituição Brasileira de 1937, pois mesmo inserido formalmente no texto constitucional, na prática, devido ao autoritarismo do regime da época, o Legislativo e o Judiciário foram “esvaziados”<sup>16</sup>.

Não obstante o constituinte originário da Constituição Federal Brasileira de 1988 fez questão em reforçar essa tradição brasileira da separação dos poderes estatais, aduzindo o seguinte: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”<sup>17</sup>:

É uma alegação preliminar, que significa: não há poderes provenientes de outras fontes que não a vontade popular, nem se exercerão em outro nome. Porque República assim se caracteriza; não havendo um princípio monárquico, estranho ao veto dos cidadãos, porém, regendo soberanamente a nação a sua Carta Política, elaborada pelos mandatários do povo, com a declamação que é um instrumento de democracia de verdade, todos os poderes emanam do povo. (CALMON, 1956, p. 31).

Sabe-se que no Brasil vivemos em uma República, em que predomina o regime democrático de direitos, assegurando a todos os cidadãos seus direitos e garantias constitucionais, onde o poder soberano é exercido pelo povo. Deste emana indiretamente todas as decisões que irão conduzir nosso país, digo indiretamente, porque o povo por meio do voto secreto e universal elege seus representantes para que estes possam deliberar sobre normas que interessem à

---

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

maioria dos cidadãos e da sociedade como um todo, as quais deverão sempre seguir os limites impostos pela Constituição buscando além de satisfazer os anseios dos cidadãos, fazer com que o país se desenvolva. Vale ressaltar, que tal desenvolvimento é exercido por meio dos poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, através do sistema de freios e contrapesos como já dito outrora, devendo de maneira equilibrada e coordenada exercer suas funções ensejando uma maior organização e estruturação do Estado.

Conforme já mencionado, o Brasil sempre manteve a tradição da separação dos poderes, segundo Silva (2011, p.109), essa divisão fundamenta-se:

Em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.

A questão da harmonia e da independência dos poderes é mais complexa do que se imagina, ensejando “prudência na análise da cláusula constitucional da separação dos poderes”<sup>18</sup>, para que se mantenha a harmonia entre os poderes, Tavares (2012, p. 1204) citando Anna Candida Da Cunha Ferraz:

No desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação, e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, sob pena de inexistindo limites, um poder se sobrepor ao outro poder, ao invés de, entre eles, se formar uma atuação de concerto.

---

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1204.

O constituinte originário da Constituição de 1988 se preocupou sempre em evidenciar a autonomia dos poderes, além de estabelecer parâmetros no exercício de suas funções, com o intuito de resguardar a independência e a harmonia entre eles, precavendo sobre possíveis ingerências de uns sobre os outros, e com isso colocando em risco a máxima constitucional de que o Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

A teoria da tripartição dos poderes existe para que um poder tenha controle sobre o outro, para que se possa alcançar a ordem constitucional em sua plenitude. Nesse sentido já dizia Montesquieu <sup>19</sup>:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.

Daí o grande motivo para que se estabeleçam limites aos órgãos do Estado no exercício de suas funções, pois, se estes se sentirem com poderes ilimitados, grandes são as chances de que venham a abusar do poder e se tornem autoritários, indo totalmente de encontro com o princípio da República Brasileira, em que a primazia é pela separação dos poderes e acima de tudo, a estrutura federativa em que há divisão de competências desde a União até os Municípios, elucidando sempre o caráter de estado federal democrático emanando do povo todo o poder.

Os poderes estatais devem ser independentes e harmônicos entre si, não podendo ser delegadas as atribuições de um poder a outro, assim elucida Lenza (2009, p. 340):

Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão (poder) só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (aí surgem as funções atípicas) e, diretamente, quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como por exemplo, ocorre com as leis

---

<sup>19</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das Leis*. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987, p. 136.

delegadas do artigo 68 CF<sup>20</sup>, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo.

Essa possibilidade de ser delegada atribuição de um poder a outro é o que se chama na atualidade de função atípica, pois ele estará atuando sobre matéria que não é competência inerente à sua natureza, mas desde que haja previsão do constituinte originário. Disso percebe-se uma amenizada na teoria da tripartição dos poderes de *Montesquieu*, que pregava a absoluta separação dos poderes, mas que na atualidade e em especial no Brasil tomou contornos os quais se permitiu uma flexibilidade da teoria para uma melhor adequação à atualidade.

Insta ressaltar, que o desejo do legislador constitucional originário em ver solidificada a teoria da tripartição dos poderes se mostrou mais nítida, quando este a inseriu na órbita do direito brasileiro como cláusula Pétrea (artigo 60, § 4º, inciso III, CF), pois "atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importa a tendência a abolir o princípio da separação dos poderes" (SILVA, 2001, p. 67).

A Carta Magna do Brasil regula o Poder Legislativo nos artigos 44 a 45; o Poder Executivo está incluído nos artigos 76 a 91 e o Poder Judiciário nos artigos 92 a 135. Este último poder, qual seja o Poder Judiciário, será objeto de estudos e análises no próximo capítulo deste trabalho.

---

<sup>20</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

## 2 PODER JUDICIÁRIO

O Judiciário constitui um dos três poderes reconhecidos expressamente pela Constituição da República (art. 2º CF/88), sendo independente e autônomo dos demais, e a ele foi incumbido o dever de declarar o direito de julgar.<sup>21</sup> A Constituição Federal em seu artigo 92, enumera os órgãos do Poder Judiciário.

### 2.1 FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário bem como os demais poderes, exerce funções típicas e atípicas, ou seja, funções que são inerentes à sua natureza e outras que não fazem parte da essência da sua criação. A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, além dessa também exerce funções atípicas de natureza executiva (concessão de férias aos seus membros, juízes e servidores) e outras de natureza legislativa (elaboração do regimento interno)<sup>22</sup>.

A função jurisdicional do Poder Judiciário (função típica) é exercida por todos os órgãos jurisdicionais, sendo primordiais suas atuações na resolução dos conflitos, pois é como se o Judiciário substituísse as partes interessadas na resolução da contenda, decidindo com imparcialidade e aplicando as normas legais para se alcançar a justiça.

Por ser a jurisdição sua função típica, "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"<sup>23</sup>, ou seja, o Poder Judiciário não poderá se eximir da responsabilidade de resolver os litígios, e entregar aos cidadãos a prestação jurisdicional de maneira imparcial.

Discorrendo sobre o assunto elucida Lenza (2009, p.495):

---

<sup>21</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1207.

<sup>22</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 495.

<sup>23</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1207.

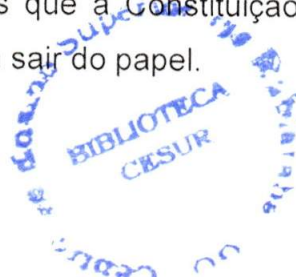
[...] A partir do momento em que a pretensão resistida não é pacificamente resolvida pelo suposto causador da insatisfação, quem entender-se lesado poderá “bater” às portas do Judiciário, que, substituindo a vontade das partes, dirimirá o conflito, afastando a resistência e pacificando com justiça.

Assim, no meio social devido os interesses e vontades dos cidadãos muitas das vezes serem convergentes, surgem muitos conflitos e demandas cada qual com suas razões e verdades, com um único pensamento, o de ver seu direito garantido, daí que surge a figura do Poder Judiciário com seu monopólio jurisdicional, o qual evoca para si a responsabilidade e diz quem realmente tem razão sobre o fato, responsabilizando e aplicando sanção à parte que feriu o direito alheio.

Na mesma direção, Horta (*apud* KILDARE, 2001, p. 495) quando este em exposição para a Subcomissão do Poder Judiciário da Assembléia Nacional Constituinte destacou o papel do Poder Judiciário dizendo:

Poder que assegura direitos, aplaca dissídios, compõe interesses, na diuturna aplicação da lei e de sua adaptação às mutáveis condições sociais, econômicas e políticas. É o Poder que enfrenta e deslinda dramas humanos, ouvindo queixas, reivindicações e protestos. É o Poder onde explode o ódio das vítimas e dos condenados, a revolta dos oprimidos, e a arrogância dos opressores. É o Poder que reclama de seus membros serenidade e bravura, paciência e desassombro, humildade e altivez, independência e compreensão. Poder tão próximo do dia a dia do Homem e da Sociedade, é natural o interesse dos cidadãos e das instituições pelo seu destino.

Com brilhante maestria foi definido o que é o Poder Judiciário, e o que ele representa para a sociedade. Um poder que aplica a lei pré-estabelecida formalmente, mas de forma a adequá-la conforme as mudanças culturais e sociais de cada sociedade, para com isso se buscar o real objetivo do Legislador ao elaborá-la. Quando uma pessoa busca o Judiciário é como o que procura um médico, ou seja, a pessoa que procura o Judiciário está doente, carente de direito que o próximo está ferindo, doente de garantias que a Constituição Federal lhes assegura, mas que os entes públicos não a fazem sair do papel.



Então, quando um cidadão bate nas portas do Judiciário é porque realmente precisa de apoio do estado juiz para resolver o seu problema, sendo certo que no Judiciário deposita sua última esperança, daí o motivo ainda maior de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, para que a solução venha a tempo de satisfazer sua pretensão, e que esse indivíduo possa sair de um Fórum ou Tribunal com a sensação de um Estado que protege os interesses e direitos dos seus jurisdicionados.

Sabemos que o Judiciário não pode eximir de prestar sua função jurisdicional, mas para que este a exerça se faz necessário sua provocação, ou seja, os indivíduos que desejam ver suas demandas dirimidas, deve provocar o Judiciário, pois só assim esse irá agir e assim resolver o conflito conforme se dispõe nos dispositivos legais.

Quanto às garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário, Moraes (2002, p. 449) diz:

[...] tem como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-a das pressões do Legislativo e do Executivo, não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário.

Daí os motivos de assegurar os privilégios dos membros do Poder Judiciário, não pelo status de magistrado, mas sim pelo importantíssimo papel social que eles desenvolvem na busca por uma sociedade ordeira e com cidadãos respeitadores ao direito alheio.

A grande relevância do Poder Judiciário na sociedade é o que justifica as garantias asseguradas aos magistrados, primando sempre pela sua independência e autonomia no julgamento das ações, não sofrendo assim influências de nenhum outro Poder para que se sinta livre e seguro nas suas decisões proferidas, sendo justo na aplicação da lei <sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7 ed. Ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 495.

O Judiciário ao proferir decisões através dos seus órgãos deve sempre respeitar os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pois como no Brasil é legitimada a República como forma de governo, é a Constituição a nossa Carta Magna, devendo ela ser o norte de todos os atos normativos, bem como de todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário no exercício de seu ofício.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A organização do Poder Judiciário deve sempre respeitar e observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

No âmbito do Poder Judiciário pátrio existem duas ordens judiciais distintas, a federal e estadual, sendo calcadas na forma federativa do Brasil.

A propósito leciona Tavares (2012, p. 1208) sobre a existência de duas estruturas:

Assim, no campo judicial, tem-se a organização da Justiça federal e, paralelamente, da Justiça estadual. Coexistem, portanto, duas estruturas: a justiça local (estadual) e a justiça federal. Tratando-se de critério que se arrima na maior ou menor extensão da jurisdição. As competências da Justiça federal, de regra, encontram-se previstas expressa e taxativamente, cabendo à Justiça estadual a competência residual, podendo a Justiça federal ser comum ou especializada.

Observa-se então que o Judiciário brasileiro se divide em duas estruturas, a federal a qual tem um poder de jurisdição com abrangência maior e, a local ou estadual, com jurisdição delimitada pelos limites de cada estado. A Justiça Federal pode ser comum ou então especializada, como: a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral. Já a Justiça Estadual somente admite a possibilidade da Justiça Militar especializada.

Quando se fala em Justiça Estadual, surge a visão de que as decisões proferidas pelo Judiciário partem das leis estaduais, mas engana quem pense assim, pois tanto a federal quanto a estadual se emanam de um único ponto, ou seja, todas

têm origem na Constituição Federal. Via de regra, a competência será sempre da Justiça Estadual, salvo se a Constituição houver estabelecido competência da Justiça Federal ou especializada <sup>25</sup>.

Nesse sentido, “à Justiça Estadual cabe aplicar o direito estadual e o federal comum, desde que não haja interesse da União. Na realidade, a Justiça Estadual aplica mais as leis federais do que as estaduais” (KILDARE, 2001, p. 501).

Já a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa interessada, ou seja, União, autarquia ou empresa pública federal, havendo ainda competência em razão da matéria <sup>26</sup>.

Todavia, no Brasil não tem uma Justiça Municipal, a qual pudesse corresponder o âmbito federativo das cidades, “sendo a local apenas de âmbito estadual. Poderia ter implementado a descentralização também da organização judiciária do país, aproximando mais a justiça do cidadão” (TAVARES, 2012, p. 1209).

Além do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que são órgãos de superposição do Poder Judiciário, como já dito em linhas anteriores, temos a justiça comum e especial ou especializada, que se compõem dos seguintes órgãos (LENZA, 2009, pp. 527-528):

#### Justiça Comum:

Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais – artigos 106 a 110 da Constituição Federal);

a) Justiça do Distrito Federal e Territórios (Tribunais e Juízes do Distrito Federal e Territórios, organizados e mantidos pela União – artigos 21, XIII, e 22, XVII, que também criará os Juizados Especiais e a Justiça de Paz);

Justiça Estadual comum (ordinária) (artigo 125 – juízos de primeiro grau de jurisdição, incluídos os Juizados Especiais - artigo 98, I – e a Justiça de Paz – artigo 98, II, bem como os de segundo grau de jurisdição, compostos pelos Tribunais de justiça. Lembrar que a possibilidade de criação dos Tribunais de Alçada, nos termos do artigo 96, II, “c”, da Constituição Federal/88, não mais existe em razão do artigo 4º da EC n. 45/2004).

#### Justiça Especial:

Justiça do Trabalho (composta pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST; Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs e pelos juízes do

<sup>25</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, pp. 1208-1209.

<sup>26</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional didático*. 7 ed. Ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 508.

Trabalho (Varas do Trabalho) – artigos 111 a 116 da Constituição Federal/88);

Justiça Eleitoral (composta pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais – artigos 118 a 121 da Constituição Federal/88);

Justiça Militar da União (Superior Tribunal Militar – STM e Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, nas sedes das Auditorias Militares – artigos 122 a 124 da Constituição Federal/88);

Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Tribunal de Justiça – TJ, ou Tribunal de Justiça Militar – TJM, nos Estados em que o efetivo militar for superior a 20.000 integrantes e, em primeiro grau, pelos juízes de direito togados (juiz auditor) e pelos Conselhos de Justiça, com sede nas auditorias militares – artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º - EC n. 45/2004).

A jurisdição como expressão do poder estatal é uma só, não comportando divisões, e é eminentemente nacional. Todavia, sendo o Poder Judiciário uma instituição burocrática, possui a característica da divisão do trabalho; assim, organizou-se a jurisdição brasileira em dois planos: comum e especializada <sup>27</sup>.

Conforme pondera o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, a estrutura do Judiciário estabelecida pela Constituição Federal de 88 não está a salvo de críticas, “porque realmente diversas são as críticas que a prática encarregou-se de exhibir, sublinhando a fraqueza desse modelo teórico adotado.” (TAVARES, 2012, p. 1210).

Nesse sentido, Tavares (2012, p. 1210) citando a apreciação crítica da estrutura do Judiciário feita por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o qual aponta, principalmente que:

A simples leitura do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, desfiando uma longa enumeração de órgãos federais e estaduais, evidencia mesmo ao leigo, um sistema pesado e complexo. Multiplicam-se as instâncias e tribunais em grande número, criados sem maiores preocupações com a carga de trabalho cometida a cada um desses órgãos, o que explica, sem muito perquirir, por que a Justiça brasileira, em seu conjunto, é cada vez mais cara, morosa e complicada, tudo agravado com uma processualística hermética e tecnicista, mais voltada a si própria que a resultados práticos.

<sup>27</sup>DONATO, Verônica Chaves Carneiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em: 21/06/2013.

Percebe-se do fragmento, a evidente crítica do autor à estrutura do Poder Judiciário, o qual questiona a numerosa quantidade de órgãos jurisdicionais, que se desdobram em outros órgãos, gerando uma visão complexa e sobrecarregada do Poder Judiciário. Com a criação desses órgãos e os desdobramentos dos mesmos, às vezes deixa de se preocupar com a qualidade do serviço que será prestado aos cidadãos, e se preocupando somente com a quantidade de órgãos à disposição dos cidadãos, talvez isso justificaria a morosidade e a lentidão do Judiciário brasileiro, onde se leva anos e anos para que se chegue a julgar uma lide e se veja o direito da parte garantido conforme estabelece a Constituição Federal.

Tais fatos trazem uma imagem negativa do Judiciário, se afastando cada vez mais dos cidadãos o sentimento e a sensação de segurança, pois, o ordenamento traz inúmeros direitos conferidos a eles, contudo com a demora na concretização desse direito quando invocado causa a insegurança.

Segundo elucida Moreira (2004, p. 65), com a Constituição Federal de 1988 a crise do Poder Judiciário veio à tona e se agravou:

Mais precisamente no que respeita ao Poder Judiciário, ao contrário, pode-se inclusive afirmar que a nova ordem constitucional acabou colaborando, em certa medida, com o agravamento de uma situação de crise – compreendida enquanto atuação deficitária – que, de alguma forma, já vinha mesmo sendo desenhada há algum tempo e que ainda encontra-se pendente de um devido equacionamento tanto no que respeita à sua função instrumental, na composição formal dos conflitos, como no tocante a sua relevância político – institucional, enquanto poder do Estado.

Denota-se que a crise no Judiciário teve seu início há algum tempo atrás, mas com a nova constituição de 1988 veio a agravar a situação deixando em maior evidência os déficits da prestação jurisdicional. Mesmo com o sentimento de injustiça em que os cidadãos incorrem atualmente em nosso país, devido às mazelas que assolam o Judiciário brasileiro, e pela sua lentidão crônica, os cidadãos ainda buscam nele o ultimo voto de confiança, pois ainda é o único meio com eficácia maior de ver seu direito garantido.

## 2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de Dezembro de 2004, publicada em 31-12-2004, conhecida como Reforma do Judiciário alterou vários dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Na Câmara dos Deputados, foi apresentada pelo Deputado Hélio Bicudo, em 26 de março de 1992, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que recebeu o nº 96/92; após vários anos, tendo como última relatora a deputada Zulaiê Cobra. Aprovada em dois turnos foi encaminhada para o Senado Federal, no qual o primeiro relator, o Senador Bernardo Cabral, emitiu importantes pareceres, sendo aprovados pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Naquele mesmo ano a legislatura se encerrou sem a apreciação da matéria em 2º Turno, apesar do enorme esforço do Senador Bernardo Cabral, onde não foi reeleito e iniciada a nova legislatura, além da grande quantidade de emendas apresentadas no 1º turno na legislatura anterior, fizeram com que o Presidente do Senado Federal, José Sarney, determinasse o retorno da matéria à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para novo parecer, tendo sido designado, então em 26 de junho de 2003, o Senador José Jorge como novo relator da Reforma do Judiciário <sup>28</sup>.

Após quase treze anos, até que enfim no final do ano de 2004 tal emenda foi promulgada, trazendo com sua criação grandes expectativas, de um Judiciário mais moderno, com maior agilidade e lisura no desenvolver de suas atribuições, dando mais segurança na órbita jurídica.

São três os pilares que orientaram a reforma do Judiciário trazido pela Emenda constitucional nº 45/2004, sendo eles: "Acesso amplo à justiça, celeridade na prestação jurisdicional, afastando-se a sua morosidade, e independência da magistratura" (KILDARE, 2008, p.1170).

Talvez esta Emenda Constitucional 45/2004 não tenha surtido os efeitos tão almejados de quando da sua criação, mas após as inovações introduzidas no Poder Judiciário, não restam dúvidas de que veio qualificar a prestação jurisdicional.

---

<sup>28</sup> LENZA, Pedro. *Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-no-45-2004>. Acesso em: 21/06/2013.

Devemos admitir que um grande avanço já foi dado, agora cabe à comunidade jurídica fazer com que esses avanços continuem, e erradiquem as injustiças de forma a se alcançar a efetividade da justiça.

Vale citar aqui as matérias tratadas na Emenda Constitucional nº 45/2004, mencionadas por Delarco (2005, capa):

Celeridade processual – Tratados e convenções Internacionais sobre direitos humanos – Tribunal Penal Internacional – Intervenção Federal no caso da recusa à execução de lei federal – Aplicação da competência do Senado Federal para processar e julgar determinadas autoridades nos crimes de responsabilidade – Conselho Nacional de Justiça – Poder Judiciário – Publicidade dos Atos Processuais e Fundamentação das decisões judiciais – Órgão Especial nos Tribunais de 2º Grau – Imparcialidade dos órgãos Judiciários – Destinação das Custas e Emolumentos Judiciais – Proposta Orçamentária do Poder Judiciário – Competência do Supremo Tribunal Federal – Controle de Constitucionalidade – Ministros do Superior Tribunal de Justiça – Competência do Superior Tribunal de Justiça – Órgãos atrelados a estrutura do Superior Tribunal de Justiça – Tribunais Regionais Federais – Federalização dos crimes de Direitos Humanos – Tribunal Superior do Trabalho – Competência da Justiça do Trabalho – Dissídio Coletivo de Competência da Justiça do Trabalho – Tribunais Regionais do Trabalho – Justiça Militar Estadual – Justiça Agrária – Ministério Público – Conselho Nacional do Ministério Público – Autonomia Funcional, Administrativa e Financeira das Defensorias Públicas Estaduais – Súmula Vinculante – Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas – Extinção dos Tribunais de Alçada – Instalação da Comissão Especial Mista no Congresso Nacional.

Percebe-se, portanto, que as matérias tratadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foram de grande abrangência sobre a esfera Judiciária, trazendo inúmeras alterações e novidades no texto Constitucional até então inexistentes, representando uma verdadeira revolução no sistema Judiciário.

Também se nota que o legislador de tal emenda, realmente tinha um intuito de instrumentalizar e proporcionar aos jurisdicionados que buscassem o Judiciário, uma resolução eficiente e célere da prestação jurisdicional. Vislumbra bem a essa necessidade de uma justiça não morosa, a frase de Rui Barbosa: “Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Portanto, Justiça deve haver sim, mas que ela chegue no momento oportuno capaz de alcançar a sua tão almejada efetividade, pois sem essa, a Constituição não passa de escritos em um papel como qualquer outro.

Pois bem, dentre tantas matérias versadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, destaco uma delas, a qual realmente interessa a este Trabalho que propus a desenvolver, qual seja, a Criação do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça foi incluído pela Emenda Constitucional na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, tendo sede em Brasília e como atribuição principal o controle externo do Judiciário. Sobre esse órgão, de extremada relevância, o próximo capítulo fará uma abordagem mais aprofundada a respeito.

### 3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

#### 3.1 HISTÓRICO

Por volta da década de 90, mais precisamente no ano de 1992, uma época na qual a sociedade brasileira já não aspirava o ápice das ideias trazidas pela Constituição Federal de 88, o Judiciário passou a demonstrar carência de uma reforma em sua estrutura.<sup>29</sup>

Como já dito em linhas anteriores, o então deputado Hélio Bicudo apresentou na Câmara dos Deputados a PEC 96/92, que trazia em seu bojo diversas inovações para o Judiciário brasileiro. Como não é de se estranhar, tal proposta se arrastou naquela Casa Legislativa por mais de 13 anos, mas felizmente, esta deu origem à grande Reforma do Judiciário (EC/2004).

Durante sua tramitação inúmeros foram os debates acerca da proposta de Emenda à Constituição, merecendo ênfase a ocorrida no Supremo Tribunal Federal, onde discutia-se sob sua esfera administrativa, a futura composição do então Conselho Nacional de Justiça.

Após acaloradas discussões e diferentes pontos de vistas, o Supremo Tribunal Federal decidiu favoravelmente por maioria dos seus ministros pela criação do Conselho Nacional de Justiça, mas condicionando-o tão somente a presença do Ministério Público e da Advocacia, conforme disposto na Ata do dia 05 de fevereiro de 2004, da primeira sessão administrativa.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, já anteriormente explanada a seu respeito, surge o órgão o qual é o objeto de estudo deste trabalho, qual seja, o Conselho Nacional de Justiça. Sendo este criado com a alçada de exercer o controle externo sobre o Poder Judiciário.<sup>30</sup>Sua função compreende duas atribuições: a de planejamento estratégico e gestão administrativa sobre os tribunais nas diversas esferas; a outra é a de fiscalização e atuação correccional sobre os magistrados no exercício de suas atividades.

<sup>29</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 497.

<sup>30</sup> Capa da Folha do dia 13/01/2012. A história do CNJ. Disponível em: [direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-historia-do-cnj.html](http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-historia-do-cnj.html) Acesso em: 30/08/2013.

## 3.2 CONCEITO

Sabe-se que, como forma de aprimoramento do Poder Judiciário, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 a reforma do Poder Judiciário, dentre os pontos inovadores trazidos por tal reforma se dá a criação do Conselho Nacional de Justiça, cujo órgão veio velar pela independência do referido Poder, bem como corrigir suas falhas e buscar avanços funcionais no desenvolver de sua prestação jurisdicional.

Segundo Moraes (2007, p. 511), o Conselho Nacional de Justiça pode ser conceituado como instrumento destinado a “realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme preleciona Sampaio, é “órgão administrativo-constitucional do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil com status semiautônomo ou de autonomia relativa”<sup>31</sup>.

Extraí-se do site do CNJ que o mesmo se define da seguinte maneira:

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça.<sup>32</sup>

Tal Conselho é uma instituição pública, que busca aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e transparência administrativa e processual<sup>33</sup>. Surgiu como forma de resposta do Legislativo à

<sup>31</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 264.

<sup>32</sup> Portal do CNJ. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8850&itemid=1052](http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&itemid=1052). Acesso em: 28/08/2013.

<sup>33</sup> Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em: 28/08/2013.

sociedade, devido às inúmeras insatisfações e reclamações da sociedade quanto a prestação da justiça pelo Judiciário, e de casos de corrupção de magistrados. Diante de tantas polêmicas acerca do Poder responsável por resolver os litígios sociais, veio com a Emenda Constitucional 45/2004 a criação do Conselho Nacional de Justiça, como forma de tentar curar as "doenças" que naquele momento destruíam a imagem do Judiciário

Denota-se que, o CNJ surgiu não só como uma modernização do Poder Judiciário, mas também representou uma esperança aos cidadãos, além de trazer consigo uma grande missão, a de resgatar a credibilidade do Judiciário brasileiro, e este voltar a assumir sua face de um dos poderes da República e ocupar seu importante papel no desenvolvimento do país.

Todo e qualquer cidadão pode acionar o CNJ para realizar reclamações contra órgãos ou membros do Poder Judiciário, não sendo necessário constituir um advogado para peticionar o CNJ <sup>34</sup>.

O CNJ busca sempre ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário, por meio de atos normativos e lutando para que o Estatuto da Magistratura seja cumprido, além de estabelecer metas, planejamentos estratégicos e avaliações do Poder Judiciário.

Referindo-se ao Conselho Nacional de Justiça, Tavares (2012, p. 1216) registra:

O presente órgão bem pode servir para auxiliar no combate aos males que acometem o Poder Judiciário, a saber, a delonga em exercer a função jurisdicional e a ausência de transparência, decorrente de sua natureza fechada, infenso que é às tentativas fiscalizatórias.

Extraí-se, do enunciado acima, que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão que veio proporcionar à sociedade uma maior visão do Poder Judiciário, dando aos cidadãos maior transparência quanto à prestação jurisdicional, levando em consideração a natureza fechada do Judiciário. O CNJ também desenvolve um importante papel fiscalizador quanto à atuação dos magistrados, ao estabelecer

---

<sup>34</sup> Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composição>. Acesso em: 30/08/2013.

metas a serem alcançadas, visando uma celeridade e eficiência na prestação jurisdicional e sempre buscando combater as mazelas que assolam o Poder Judiciário.

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA

O Conselho Nacional de Justiça tem sua previsão legal na Constituição Federal em seu art. 103-B, e suas atribuições estão elencadas no parágrafo 4º do referido artigo (BRASIL, 2007).

O instituto em questão possui natureza jurídica administrativa, conforme sua previsão constitucional antes exarada. A prova dessa natureza está nas decisões proferidas pelo CNJ, que não fazem coisa julgada material <sup>35</sup>.

A sua estatura constitucional advém da sua presença no texto da Constituição. Diz que:

(...) a natureza administrativa é dada pelo rol de atribuições previstas no artigo constitucional 103-B, §4º, que escapam ao enquadramento, obviamente, legislativo, uma vez que não pode inovar a ordem jurídica como autor de ato normativo, geral e abstrato, e por submeter-se ao controle judicial, ainda que pelo STF, escapa da feição jurisdicional. <sup>36</sup>

A respeito dessa questão, Sampaio leciona:

(...) há algo que o *status* constitucional, associado à composição híbrida de juízes, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos, modifica na perspectiva puramente jurídica de suas funções, elevando-as a uma dimensão quase política, político-constitucional, especialmente quando o enxergamos na interlocução

<sup>35</sup> BAGATINI, Júlia. *Conselho Nacional de Justiça: um controle administrativo do poder judiciário?*. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9498](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9498). (Júlia Bagatini) Acesso em: 28/08/2013.

<sup>36</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 264.

entre poderes e com a sociedade, como órgão com as finalidades precípua de controle e de garantia da independência do Judiciário.<sup>37</sup>

O Conselho Nacional de Justiça como evidenciado nos trechos acima, possui natureza jurídica administrativa, pois na Constituição Federal já fica claro tal característica, com isso, foi superado o debate acerca de sua natureza jurisdicional. Mas independentemente de qualquer que seja a discussão sobre sua natureza, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que o CNJ tem natureza jurídica administrativa de controle interno, conforme ADI - n. 3.367-DF.

Pertinente a essa questão, Sampaio (2007, p. 264) integraliza a definição com base no Supremo Tribunal Federal:

Não é, todavia, órgão da União, mas instituição federal de âmbito nacional. Esse caráter federativo do Conselho já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob argumento de que a jurisdição, como expressão da unidade da soberania do Estado, é também una e indivisível, o que diferencia normativamente o Poder Judiciário dos demais Poderes. A sua divisão orgânica em diversos ramos ou "Justiças", para nosso interesse, federal e estadual, reflete apenas a distribuição racional do trabalho de jurisdição entre diferentes órgãos (ADI n. 3.367-DF). A nos ligarmos apenas aos termos em que o definiu o Tribunal nesse julgado, o CNJ é órgão administrativo nacional de controle interno, "democratizado na composição por meio da participação minoritária de representantes das áreas profissionais afins" (§ 11 do voto do Ministro Cesar Peluso).

Evidencia-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça ao contrário do que muitos imaginam, não é um órgão da União, mas sim do Poder Judiciário (art. 92, I-A da Constituição Federal), o qual tem atuação de âmbito nacional. O CNJ se apresenta como um dos principais se não o principal meio de fiscalização do Poder Judiciário, recebendo reclamações, e se for o caso, aplica sanções disciplinares aos Magistrados que agirem em desconformidade com a lei, e a moralidade a que se exige do papel que este desenvolve perante a sociedade.

---

<sup>37</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 264.

O objetivo principal do Judiciário é resolver os conflitos sociais, mas sendo resoluções justas, imparciais e que respeitem todos os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição, salvo claro, nas hipóteses em que a própria Carta Magna traz restrições a alguns direitos.

O Judiciário deve representar um órgão sério e que tenha credibilidade, para isso se faz presente o CNJ com seu poder fiscalizador, nas diversas esferas, com prerrogativas para fiscalizar e punir, se preciso, mas sempre de olho na eficiência, moralidade e justiça da aplicação jurisdicional do Estado.

### 3.4 COMPOSIÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça é composto por quinze membros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mandatos de dois anos, sendo admitida uma recondução. Os ministros gozam das mesmas garantias concedidas aos magistrados exceto a vitaliciedade, pois os ministros do CNJ têm mandato eletivo.

De acordo com o art. 103-B da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça é composto por membros nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 103-B, § 2º).

No que tange a composição do CNJ, de maneira pormenorizada Silva (2011, pp. 568-569) faz referência aos membros, quais sejam:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal; II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal; III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal; IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; XI – um membro do Ministério Público estadual,

escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Da divisão retro mencionada conclui-se que o Conselho Nacional de Justiça tem sua formação híbrida, vez que é composto por membros das mais variadas áreas de atuação. Em caso de as indicações acima referidas não ocorrer no prazo legal, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. Todos os membros colocados como Conselheiros são por indicações, salvo o Ministro do STF que será o próprio Presidente da Corte.

A integração de membros do CNJ de vários ramos de atuação, tanto na escolha de juristas da União e dos Estados, nos remete ao regime de governo, a Democracia, pois no CNJ estão presentes Conselheiros de várias áreas do direito, cada qual com experiências diversas em detrimento do exercício de sua função.

Podendo todos somar conhecimentos diversos na busca de um só objetivo que é um Judiciário digno de respeito e admiração por todos, e que desenvolva o seu verdadeiro papel com respeito aos princípios morais e éticos, para que dessa democratização na escolha dos Conselheiros do CNJ possa trazer somente ganhos à prestação jurisdicional e além de tudo, para que o cidadão que busca o Estado para solucionar sua contenda seja o maior beneficiário disso tudo.

O CNJ é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo a função correcional deste órgão exercido pelo membro que for Ministro do Superior Tribunal de Justiça (art. 103-B, §§ 1º e 5º da CF). A estrutura do CNJ se dá, portanto por um presidente, pelo corregedor e por treze conselheiros. No caso de ausência do presidente do CNJ, este será substituído pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

A função de ministro corregedor caberá ao ministro do Superior Tribunal de Justiça, ficando este excluído da distribuição de processos naquele tribunal, o que emerge um ponto negativo o de que, se este não pode receber processos do seu tribunal de origem assim como todo o Judiciário que se encontra abarrotado de processos, aquele tribunal deixaria de receber a contribuição de um de seus membros na análise e resolução dos processos.

Quanto ao CNJ, Silva (2011, p. 569) cita três importantes alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 61/2009 no art. 103-B da Constituição:

1) eliminou os limites mínimos e máximos de idade para dele participar; 2) fixou sua presidência no Presidente do Supremo Tribunal Federal; 3) elevou o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal à condição de substituto do Presidente do CNJ nos impedimentos do Presidente.

Observa-se que a introdução desses pontos pela Emenda Constitucional nº 61-2009 quanto à estrutura do CNJ veio para resolver algumas dúvidas quanto ao próprio funcionamento deste órgão, definindo como se deve proceder em algumas situações e definiu como seria composta a sua cúpula.

Dentre estes pontos introduzidos pela Emenda concernente ao CNJ uma novidade ao que antes era estabelecido, é quanto a não existir mais limite de idades mínimas e máximas para que dele possa compor.

Mister se faz, mencionar alguns dos principais direitos e deveres dos conselheiros, estabelecidos pelo Regimento Interno do CNJ, dentre eles, estão <sup>38</sup>:

Elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;

Requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ e de outras autoridades competentes as informações e os meios que considerem úteis para o exercício de suas funções;

Propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ;

Propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes;

Pedir vista dos autos de processos em julgamento;

Participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;

Despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;

<sup>38</sup> Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>. Acesso em: 30/08/2013.

Desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos.

No tocante aos direitos e deveres dos conselheiros acima expostos, basta uma leitura para que se tenha uma noção do quão eles têm certa independência e liberdade ao desenvolver suas funções, ou seja, podem atuar de forma que realmente o CNJ seja um órgão de fiscalização e punição administrativa dos membros que compõe o Judiciário em suas variadas esferas. Sem dúvida, está o CNJ diuturnamente na busca de um Judiciário mais próximo do que se espera daqueles que detêm nas mãos o poder de decidir não só quem tem ou não direito, mas não raras vezes, o poder de decidir sobre o futuro de uma vida. Isso com certeza é o que justifica tanta cobrança e atuação do CNJ sobre os magistrados na busca de resultados e metas a serem alcançadas por estes.

Quanto à composição do CNJ, uma grande polêmica envolve no que tange a presença de dois cidadãos entre seus conselheiros, pois, todos os demais membros possuem ligação direta com o poder judiciário, já estes, o único liame que existe com o Judiciário é um "notável saber jurídico".

Nesse sentido, Tavares (2012, p. 1219) com imensa maestria refere-se a presença de cidadãos entre os conselheiros do CNJ, nos seguintes termos:

Isso só reforça a impressão inicial de que esse modelo pode se tornar em um insidioso estratagema para contornar a presença, no conselho de representantes submissos ao Legislativo ou comprometido nos quadros políticos. Não se pode, portanto, deixar de vislumbrar nestes pretensos membros da sociedade a possibilidade de figurarem como um instrumento de pressão em nome do poder Legislativo, com vistas a incutir quem sabe, no próprio Conselho Nacional de Justiça e no poder Judiciário, o mal afamado e nefasto clientelismo político, advindo, infelizmente, das próprias fileiras, por parte do parlamento.

Denota-se que o autor faz uma forte crítica sobre a presença dos cidadãos entre os conselheiros daquele órgão, insinuando que estes por serem indicados, um pela câmara dos deputados e outro pelo senado federal estariam submissos ao poder Legislativo, podendo sofrer no exercício de suas atividades ingerências e influências chegando a utilizar do seu cargo para pressionar membros

do Judiciário, obtendo com isso vantagem e defendendo interesses políticos daqueles que ali o colocaram.

Prosseguindo, após essa análise sobre o órgão Conselho Nacional de Justiça, explanarei no próximo capítulo sobre sua competência, atribuições, e com isso trazer à tona o seu real papel e sua atuação sob Poder Judiciário.

## 4 ATRIBUIÇÕES/COMPETÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988 está descrito a competência do Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes <sup>39</sup>.

Seguindo além no que tange a competência do Conselho, Tavares (2012, pp. 1220/1223) chega a dividir as competências do Conselho Nacional de Justiça em: primárias e secundárias, vejamos:

As atribuições primárias encontram-se arroladas no *caput* e são de três sortes: exercer um controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; exercer um controle da atuação financeira deste mesmo poder; e verificar o cumprimento, por parte dos magistrados, de seus deveres funcionais. Diz-se que uma atribuição é secundária porquanto decorre, a bem da verdade, das atribuições primárias, ou trata-se, na realidade, de procedimento necessário à efetivação do exercício das atribuições principais.

Do fragmento acima percebe-se que o CNJ possui atribuições primárias que são aquelas já intrínsecas da sua criação e que a própria Constituição Federal de 1988 já trouxe expresso, mas também possui competências secundárias que decorrem das primeiras, e que também podem ser meios e procedimentos para que se alcance a efetividade das competências primárias.

A atuação administrativa do Poder Judiciário diz respeito ao seu autogoverno, ou seja, essa característica passa uma sensação de não ingerência externa à sua atuação administrativa, mas isso não obsta a que todos os atos administrativos praticados pelo Judiciário sejam embasados em normas legais e em conformidade com dispositivos constitucionais, e além de passar pelo controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça <sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 573.

<sup>40</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1220.

Já no que se refere ao controle exercido pelo CNJ sobre a autonomia financeira do Poder Judiciário, este nada mais é do que um modo daquele conselho estar controlando a forma de, em que, e como serão gastos os recursos financeiros destinados ao Poder Judiciário.

Desse controle do CNJ sobre a autonomia financeira do Judiciário surge uma certa discussão, discorrendo brevemente sobre ela, Tavares (2012, p. 1221) diz:

Questão que emerge nesse cenário é a de saber se o exercício desse controle financeiro desrespeita a autonomia financeira do Judiciário, assegurada no *caput* do art. 99 da Constituição de 1988. A resposta é positiva, visto que a referida autonomia integra a configuração da independência entre "os poderes".

Percebe-se que o autor levanta uma discussão se esse controle exercido sobre as finanças do Poder Judiciário pelo CNJ não estaria ferindo a autonomia e independência trazidas pelo texto constitucional de 88, pois, como que um poder é autônomo e independente e ao mesmo tempo ele sofre certo controle sobre sua atuação, o autor em resposta à indagação diz que sim; sim que esse controle financeiro exercido pelo Conselho Nacional de Justiça fere a autonomia assegurada pela nossa Carta Magna.

Como se não bastasse, como dito em linhas anteriores, o autor levanta essa discussão e até chega a responder à indagação, mas em linhas a frente este traz uma nova afirmação, como maneira de justificar o motivo desse controle financeiro pelo CNJ, com certa maestria elucida <sup>41</sup>:

Numa análise mais pragmática, em um país em que o déficit público alcança índices inimagináveis, não há que falar em uma total (e utópica) disponibilidade de recursos, por parte dos poderes. Mecanismos que regulam e até restrinjam a referida autonomia, com preocupações consistentes com valores constitucionais, são moralmente aceitáveis e juridicamente válidos, desde que não bulem com a separação de poderes ou que, nessa hipótese, tenham sido construídos originariamente na Constituição de 1988. Alei de

---

<sup>41</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1221.

Responsabilidade Fiscal é o exemplo maior de ato normativo restringindo a forma com que o Poder Público gasta seus recursos.

Nesse fragmento, o autor já traz uma versão de justificação desse controle financeiro exercido pelo CNJ, e que parece ser válido, pois um país como o Brasil em que a cada ano que passa o déficit orçamentário público vai tomando medidas assustadoras, não pode deixar que um Poder tomando por base o Poder Judiciário, tenha “carta branca” para utilizar os recursos financeiros destinados a ele como bem entender e quiser, sem ter que presar contas a ninguém.

Essa total liberdade traria o risco desses recursos serem utilizados erroneamente não tendo o objetivo e a destinação esperada, e como sempre quem ficaria no prejuízo era o cidadão brasileiro.

Esta ressalva feita pelo autor teve uma elevada importância, pois deve sim dar estrutura e condições para que o Poder Judiciário possa dar um atendimento de qualidade e que seja efetivada sua prestação jurisdicional, mas de outro lado, os recursos destinados para esse fim, devem ser muito bem utilizados para que se evitem desperdícios e que não abre a possibilidade de alguém retirar proveito próprio do dinheiro público.

Deduz-se, portanto, que esse controle financeiro exercido pelo Conselho Nacional de Justiça é moralmente aceito e legal, pois ele controla em que, e como serão gastas as verbas públicas destinadas ao Judiciário, buscando um maior rendimento do dinheiro público, para que assim o Estado possa atender as demais necessidades e garantias resguardadas pela Constituição Federal aos cidadãos e, diga-se de passagem, são muitas.

Por último, está o controle do CNJ sobre o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, das atribuições primárias. Este é um dos temas de maior delicadeza e dificuldade, por dois motivos: a obscuridade conceitual de “deveres funcionais”; e a existência de um conjunto disperso de diretivas que se poderiam considerar funcional, e que não são facilmente conduzíveis a uma sistematização ou síntese de seus comandos.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. – 10 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2012, p. 1222.

Mesmo sendo um tanto quanto difícil identificar com exatidão quais são esses deveres funcionais dos juízes, o Conselho Nacional de Justiça exerce sobre os magistrados um certo controle disciplinar, devendo os magistrados atuarem dentro dos limites morais e legais, sob pena de terem que se explicarem para o CNJ e até sofrer punições severas por infrações cometidas na atuação profissional.

Além dessas atribuições percorridas até o momento, o Conselho Nacional de Justiça possui também as seguintes atribuições <sup>43</sup>:

Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

Elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Das atribuições acima expostas, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça ao mesmo tempo protege os magistrados e o Poder Judiciário como um todo, estando ali sempre na observação e se algo for de encontro ao que ele prega,

<sup>43</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 574.

de protetor ele passa para um órgão investigador e punitivo, buscando sempre sanar as irregularidades presentes no Judiciário.

#### 4.1 CONSTITUCIONALIDADE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No início deste trabalho proposto a desenvolver, discorreu-se sobre a teoria da tripartição dos poderes, teoria esta que pregou sempre pela independência e autonomia entre os três poderes (Executivo, Legislativo, e Judiciário), sendo estes harmônicos e independentes entre si, mas que atualmente se vislumbra com clareza na Constituição Federal de 88 a qual trouxe em seu bojo a essência dessa teoria.

Pois bem, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão o qual veio a exercer certo controle administrativo sobre o Judiciário, inúmeras críticas surgiram, sob o mais forte argumento de que este Conselho estaria ferindo a Separação dos Poderes e ao princípio federativo que tanto a nossa Carta Magna resguarda, pois segundo os críticos, o Conselho teria a ingerência e composição de membros de outros Poderes.

Mas algum tempo depois essa questão que tanto se discutia chegou no ano de 2005 então ao órgão da cúpula do Judiciário o Supremo Tribunal Federal, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.367) ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sustentando que o Conselho Nacional de Justiça feria a Separação dos Poderes e o princípio federativo da República brasileira. Mas por maioria de seus ministros o STF proferiu decisão no sentido de que o CNJ é constitucional, colocando assim fim ao empasse que pairava sobre a criação desse Conselho.

Veja a propósito trechos da ementa da ADI 3.367 <sup>44</sup>:

---

<sup>44</sup> STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3367 DF. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 02/10/2013.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e Independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, §4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional (ADI 3.367, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 13.04.2005, DJ de 22.09.2006).

No julgado acima denota-se que o Supremo Tribunal Federal pôs fim de vez à discussão sobre a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, tendo aquele tribunal reconhecido a legitimidade deste Conselho, não tendo mais que se discutir a respeito desta questão, pois o STF já solidificou entendimento no sentido de que o CNJ é constitucional. Reconheceu também o STF que o CNJ é órgão interno do Poder Judiciário não ferindo assim a cláusula pétrea da separação dos poderes, ou seja, a suprema corte resolveu todas as questões quanto à constitucionalidade do CNJ dando de vez uma solução ao empasse que o rodeava.

Pertinente a esta questão, mister se faz citar as palavras do Barroso<sup>45</sup>:

(...) O Conselho nacional de justiça não viola o princípio da Separação de Poderes (...) é órgão próprio do Judiciário, não de outro Poder, e suas atividades dizem respeito à fiscalização e a supervisão de atividades administrativas, não de atividade privativa do Judiciário (...) não há aqui, portanto, qualquer vulneração à cláusula pétrea em questão.

Corroborando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o autor do fragmento acima, grande doutrinador da área jurídica reconheceu também a

<sup>45</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/luis\\_roberto1.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm). Acesso em: 02/10/2013.

constitucionalidade do CNJ e negou que a criação do CNJ tenha ferido a cláusula pétrea da separação dos poderes, assim como o STF também entendeu. Segundo ele o CNJ é órgão próprio do Judiciário, e que atua na esfera administrativa não interferindo assim na atuação jurisdicional do Poder Judiciário, ou seja, o CNJ não estaria atuando em nenhuma atividade privativa do Judiciário.

Assim, através da contribuição jurisprudencial e doutrinária reafirmou a constitucionalidade plena do Conselho nacional de Justiça, que nos dias atuais está cada vez mais visível na sociedade a sua atuação.

## 4.2 CONTROLE DAS DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como se vê em linhas anteriores, o Conselho Nacional de Justiça possui atribuições restritas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário que a ele estão sujeitos, podendo-se afirmar que o CNJ é órgão meramente administrativo do Judiciário <sup>46</sup>.

Sendo assim, o Conselho Nacional de justiça não exerce função jurisdicional, podendo seus atos ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento este sedimentado no julgamento da ADI 3.367, vejamos:

Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, *caput*, inc. I, letra r, e 103-B, §4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o STF e seus ministros, sendo esse órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito (ADI 3.367, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 13.04.2005, DJ de 22.09.2006).

<sup>46</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 574.

Denota-se desse julgado que, o Conselho Nacional de Justiça possui natureza meramente administrativa, e que este possui competência de ingerência somente aos órgãos e juízes que se encontram em escala hierárquica abaixo do Supremo Tribunal Federal, podendo o STF sempre rever seus atos, haja vista que o Supremo Tribunal Federal é o órgão máximo do Poder Judiciário, o qual está acima de todos os órgãos do Judiciário inclusive o Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não tem o CNJ nenhuma competência frente ao Supremo Tribunal Federal e seus ministros, tendo em vista que aquele está sujeito a este.

Chegou-se a conclusão então de que os atos do CNJ poderão ser revistos pelo STF, mas desse entendimento emergiu uma nova dúvida, qual seja, a de que todos os atos do CNJ poderão ser revistos pelo STF ou existem alguns requisitos para que tal ato do CNJ pudesse chegar a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

O que não pode ocorrer, é que o Supremo Tribunal Federal se torne uma mera sede recursal de todos os atos do Conselho Nacional de Justiça<sup>47</sup>, nesse sentido parece ter razão o Min. Gilmar Mendes, em voto monocrático quando elucida que:

(...) a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade. (MS 26.209/DF, medida cautelar, Rel. min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2006, DJ 27.10.2006).

Extraí-se do fragmento acima que, o Conselho Nacional de Justiça sem dúvidas tem autonomia para tomar suas decisões no âmbito de suas competências, e que o STF somente irá rever estas quando forem tomadas de forma abusiva e ultrapassar os limites impostos pela lei, daí sim suas decisões estarão sujeitas à análise do Supremo Tribunal Federal.

Respondendo a indagação feita anteriormente, a de que se haveria certo requisito para que as decisões proferidas pelo CNJ pudessem estar sujeita a análise

---

<sup>47</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 575.

da Suprema Corte, o fragmento acima exposto responde claramente tal dúvida, ou seja, para que a decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça possa estar sujeita à revisão pelo STF, esta deve ultrapassar o limite da legalidade e da razoabilidade.

Sendo assim, se o magistrado que teve alguma punição por parte do CNJ e a punição foi aplicada de forma ilegal e não guardou a razoabilidade, está perfeitamente passível de uma análise pelo STF o qual analisará o caso em questão e avaliará se realmente houve excesso por parte do Conselho e reformará a decisão, haja vista que conforme dito anteriormente, o STF é o órgão supremo o qual todos os demais do Judiciário a ele estão submissos hierarquicamente.

#### **4.3 A IMPORTÂNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A criação do Conselho Nacional de Justiça se deu em uma época muito conturbada em que passava o Judiciário brasileiro, sendo visto com receio, descrédito, e desconfiança daqueles que iam até esse Poder buscar a resolução do seu conflito.

Mesmo cercado de críticas no início da sua criação, o CNJ representou para muitos uma esperança de inovação, de fiscalização, e de verdadeira reforma no Poder Judiciário.

Importante citar o trecho do relatório do voto do Min. César Peluso no julgamento da ADI 3.367 <sup>48</sup>:

De modo que, sem profanar os limites constitucionais da Independência do Judiciário, agiu dentro de sua competência reformadora o poder constituinte derivado, ao outorgar ao Conselho Nacional de Justiça o proeminente papel de fiscal das atividades administrativa e financeira daquele Poder. A bem da verdade, mais que encargo de controle, o Conselho recebeu aí uma alta função

---

<sup>48</sup> Revista Consultor Jurídico, 14 de abril de 2005. *Conheça o voto de Peluso sobre a criação do controle externo.* Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2005-abr-14/conheca\\_voto\\_peluso\\_criacao\\_cnj?pagina=9](http://www.conjur.com.br/2005-abr-14/conheca_voto_peluso_criacao_cnj?pagina=9). Acesso em: 03/10/2013.

política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário, cujas estruturas burocráticas dispersas inviabilizam o esboço de uma estratégia político-institucional de âmbito nacional (...)

Denota-se do voto maestral do Min. César Peluso que este reconheceu a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça, o qual deixa claro que as atribuições conferidas ao CNJ não buliu com a independência do Poder Judiciário, e afirma que o CNJ além da incumbência de controle administrativo e financeiro do judiciário, ele veio com uma missão muito importante, qual seja, a de aprimoramento do autogoverno do judiciário, tendo em vista a estrutura burocrática e pulverizada, dificultando assim um controle de forma a elaborar uma estratégia institucional que pudesse atingir todo o país.

No mesmo sentido, o Min. César Peluso naquele julgamento (ADI 3.367) relembra o quanto a sociedade já aguardava por um órgão que pudesse dar um jeito na crise em que passava o Judiciário na época, vejamos então <sup>49</sup>:

(...) São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que, nos limites de suas responsabilidades constitucionais, deem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder (...)

Do trecho acima pode retirar a essência da criação do Conselho Nacional de Justiça, como disse o Min. César Peluso à sociedade brasileira em meio a uma crise no Judiciário, a justiça posto em prova a todo o momento, a sociedade almejava um medida que disciplinasse de certa forma o Judiciário, pois este passava por uma mazela e escândalos e descaso dentro daquele Poder.

Em meio a todos esses anseios surgiu o CNJ um órgão o qual trouxe a gama da justiça maior seriedade, com senso crítico, fiscalizador, e acima de tudo dando resposta aos inúmeros problemas que na época infligiam a Justiça brasileira.

---

<sup>49</sup> GUIMARÃES, Flávia Moreira e DANTAS, Livia. *A repercussão midiática da atuação do CNJ e o direito fundamental das partes ao livre convencimento motivado*. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=583&tmp\\_secao=10&tmp\\_topico=direitoconst](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=583&tmp_secao=10&tmp_topico=direitoconst). Acesso em: 03/10/2013.

Há de se destacar a atuação do CNJ não só na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas também na sua atuação social com elaboração de programas sociais com o intuito de dar ao cidadão um maior respaldo e alcance de seus direitos, visando sempre defender o povo e ver seus direitos serem assegurados na prática.

Portanto, o CNJ representou um grande ganho para a justiça de nosso País, pois este Conselho colocou fim a muita “podridão” existente no Judiciário, colocando fim ao corporativismo que existia dentro do Judiciário e cobrando dos magistrados uma celeridade maior na prestação jurisdicional.

No que tange a importância do Conselho Nacional de Justiça para o Judiciário, pertinente se faz citar a brilhante preleção fornecida por Bomfim<sup>50</sup>:

Não há dúvida de que o Conselho Nacional de Justiça, exercendo função fiscalizadora e corregedora de vícios e distorções administrativas, financeiras da Justiça e cumprimento dos deveres funcionais, veio disciplinar a magistratura, melhorar o desempenho e dar mais credibilidade ao Judiciário, sanear muitas de suas crônicas mazelas, adotando medidas concretas para reduzir a morosidade da Justiça (sua mais antiga e mais danosa deficiência) (...)

O fragmento apresentado vem somente a confirmar a positividade da criação do CNJ para a Justiça brasileira, haja vista que o autor ressalta a atuação correcional e fiscalizatória do Conselho, a qual vem rendendo bons frutos à sociedade de nosso País.

Com a cobrança exercida pelo CNJ sobre os magistrados, e os estabelecimentos de metas e a busca por maior produtividade, está dando ao Judiciário um maior dinamismo, e com isso o número de litígios resolvidos só aumentam, ou seja, o Judiciário vai tomando um novo rumo e a cada dia que passa vai ficando mais próximo de enterrar o estigma da morosidade desse órgão.

Não há dúvidas de que o CNJ disciplinou e muito o Poder Judiciário, pois ele está a todo momento repreendendo e aplicando sanções administrativas àqueles que ainda persistem no caminho da ilegalidade e corrupção, às vezes o Conselho apresenta uma rigidez aparentemente desnecessária em certos casos, mas com

---

<sup>50</sup> BOMFIM, Benedito Calheiros. In Artigo Jurídico “O Conselho Nacional de Justiça”. Disponível em: Revista Jurídica Consulex, nº 325, de 1º de agosto de 2010, Editora Consulex, pp. 50/51.

certeza essa se faz necessária para inibir que outros cometam o mesmo erro, para que sirva de exemplo para os que pensaram um dia em se juntar aos podres que compõem o Judiciário.

Com certeza sempre haverá no Judiciário “parasitas” que tentam desvirtuar a essência da Justiça, mas com a atuação marcante que o CNJ vem tendo e vai paulatinamente continuar a desenvolver, esses seres que envergonham o Poder Judiciário vão representar uma parcela insignificante em meio àqueles que lutam por um País mais justo e colaboram para que a Justiça seja cega e imparcial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na década de 90 devido à crise em que o Poder Judiciário encontrava-se, cogitou-se a necessidade da criação de uma instituição que viesse exercer um papel fiscalizador desse poder, mas, a proposta da criação desse órgão perambulou pela Câmara dos Deputados por muitos anos, e somente em 2004 o tão sonhado Conselho saiu do papel e deu vida ao Conselho Nacional de Justiça. Foi advindo através da EC/2004 intitulada de “Reforma do Judiciário”.

O Conselho Nacional de Justiça veio atender todos os anseios dos cidadãos da época de sua criação, sendo um órgão interno, administrativo, do Poder Judiciário, que exerce controle administrativo, financeiro, e disciplinar dos magistrados nos desempenhos de seus deveres funcionais.

Da sua criação surgiram muitas discussões e debates quanto à composição, estrutura, do futuro Conselho Nacional de justiça, porém o Supremo Tribunal Federal mais que depressa resolveu o impasse quanto à constitucionalidade do CNJ, e de maneira acertada legitimou a criação deste e colocou fim a todas as dúvidas que pairavam acerca da instauração do Conselho.

Conforme explanado em momentos anteriores, o órgão Conselho Nacional de Justiça interno do Poder judiciário, não tem natureza jurisdicional, desta forma, suas decisões proferidas vinculam somente aos tribunais e magistrados que se encontram em patamar hierárquico inferior a ele, não atingindo o Supremo Tribunal Federal vez que este é o órgão supremo da justiça brasileira.

Nesta linha, conclui-se que, o STF pode perfeitamente rever as decisões prolatadas pelo CNJ, mas, a Corte Suprema não pode substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade.

Como dito o Conselho Nacional de Justiça é um órgão novo, mas nem por isso deixa de ter suma importância para a justiça brasileira, tendo em vista a sua atuação correcional e disciplinar que vem exercendo frente ao Poder Judiciário brasileiro.

O controle administrativo da atividade judicante sem sombra de dúvidas, com a vinda do CNJ a prestação jurisdicional ganhou maior celeridade e presteza na

resolução das lides sociais, dando aos cidadãos uma sensação de que a justiça está mais próxima e sendo verdadeiramente efetivada.

Outro controle importante exercido pelo CNJ trata-se das finanças do Poder Judiciário, as verbas encaminhadas aos tribunais devem ser utilizadas de forma racional e prudente, almejando uma melhor estruturação para que assim a atividade jurisdicional seja prestada de forma adequada e todo o dinheiro público seja investido em favor dos próprios cidadãos, inibindo desta forma ações corruptas de pessoas que tentam retirar proveito das verbas públicas.

O CNJ está também a todo o momento de olho nos magistrados quanto ao cumprimento de seus deveres funcionais, não é novidade casos de diversos magistrados que o CNJ aposentou compulsoriamente por estarem com comportamentos antiéticos e em desconformidade com as normas que regem os que compõem os quadros do Judiciário.

Desta forma, é incontestável o importante papel do Conselho Nacional de Justiça no Poder Judiciário brasileiro, haja vista que este órgão representou e muito para os cidadãos brasileiros, tendo colocado fim a muitas “podridões” que infectavam os bastidores do Judiciário.

O CNJ é uma esperança, uma “luz no fim do túnel” para todos aqueles que acreditam em um país justo, ético, em que ao proferir um veredicto jamais se deixe cifras bancárias ecoarem mais fortes que as garantias cidadãs esculpidas na nossa Carta Magna. Nosso País avançou muito desde a criação do CNJ, mas pode ir muito além, pois o CNJ já provou que é um órgão correto, legalista, ético, e acima de tudo, tem como princípio fundamental a efetivação igualitária da “justiça” para todos que buscam a atividade jurisdicional.

Condutas antiéticas sempre haverá no Poder Judiciário brasileiro, porém, com a atuação incessante do Conselho Nacional de Justiça esses seres repugnantes serão desencorajados de suas falcatuas, com isso, o Judiciário será paulatinamente filtrado e os que não trazem consigo a essência de justiça cairão na malha fina do CNJ, permanecendo nos quadros do Judiciário somente magistrados que honram a toga da qual são investidos.

No transcorrer do trabalho foram respondidas as problemáticas levantadas através de entendimentos jurisprudenciais, posicionamentos doutrinários e legislações sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça no Poder Judiciário Brasileiro.

Espera-se que o conteúdo desta pesquisa sirva de referencial a todos os cidadãos que puderem manuseá-la, a exemplo de uma bússola que aponta ao navegante o verdadeiro caminho para o sucesso de sua incerta trajetória.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

ALVIM, Rogério. **Dicionário Jurídico Esquematizado**. Minas Gerais; JVS, 2009.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro, 1938. **Curso de Direito Constitucional**. – 22ª ed. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo; Malheiros, 1995.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALMON, Pedro. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 7ª. ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. – 14ª ed. Atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COSTA, Wagner Veneziani. **Dicionário jurídico**. Wagner Veneziani Costa, Valter Roberto Augusto, Marcelo Aquaroli. 9ª ed. São Paulo: Madras, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 16ª ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva 2000.

DELARCO, Alexandre Paulo. **Reforma do Judiciário Comentada Artigo por Artigo**. Antônio Carlos Silva Ribeiro, - 1ª ed. Tático Editora. São Paulo: 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magala Lopes e Maria Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das Leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 11ª ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: Crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do direito**. 14ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. – 10<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

### **Revistas:**

BOMFIM, Benedito Calheiros. In Artigo Jurídico “**O Conselho Nacional de Justiça**”. Disponível em: Revista Jurídica Consulex, nº 325, de 1º de agosto de 2010, Editora Consulex, pp. 50/51

### **Endereços Eletrônicos:**

BAGATINI, Júlia. **Conselho Nacional de Justiça: um controle administrativo do poder judiciário?**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9498](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9498).(Júlia Bagatini) Acesso em: 28/08/2013.

BARBOSA, Marília Costa. **Revisão da Teoria da Separação dos Poderes do Estado**. Disponível em: <http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume05/v5mono4.pdf>. Acesso em: 15/11/2013

BARROSO, Luis Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/luis\\_roberto1.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm). Acesso em: 02/10/2013.

Capa da Folha do dia 13/01/2012. **A história do CNJ**. Disponível em: [direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-histria-do-cnj.html](http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2012/01/a-histria-do-cnj.html) Acesso em: 30/08/2013.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em:  
 21/06/2013.

GUIMARÃES, Flávia Moreira e DANTAS, Livia. **A repercussão midiática da atuação do CNJ e o direito fundamental das partes ao livre convencimento motivado.** Disponível em:  
[http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna&tmp\\_codigo=583&tmp\\_secao=10&tmp\\_topico=direitoconst](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=583&tmp_secao=10&tmp_topico=direitoconst). Acesso em: 03/10/2013.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-no-45-2004>. Acesso em: 21/06/2013.

Portal do CNJ. Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8850&Itemid=1052](http://www.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&Itemid=1052). Acesso em: 28/08/2013.

Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em: 28/08/2013.

Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>. Acesso em: 30/08/2013.

Portal do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>. Acesso em: 30/08/2013.

STF – **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3367 DF.** Disponível em:  
<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765314/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3367-df>. Acesso em: 02/10/2013.

Portal do CNJ. Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8850&Itemid=1052](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8850&Itemid=1052). Acesso em: 28/08/2013

Revista Consultor Jurídico, 14 de abril de 2005. **Conheça o voto de Peluso sobre a criação do controle externo.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2005-abr-14/conheca\\_voto\\_peluso\\_criacao\\_cnj?pagina=9](http://www.conjur.com.br/2005-abr-14/conheca_voto_peluso_criacao_cnj?pagina=9). Acesso em: 03/10/2013.

### **Jurisprudências:**

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Separação e independência dos Poderes: freios e contra-pesos:** parâmetros federais impostos ao Estado membro. I. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os "freios e contrapesos" admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. II. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da L. est. 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça: medida cautelar deferida. (STF - ADI-MC: 1905 RS, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 18/11/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-11-2004 PP-00005 EMENT VOL-02171-01 PP-00008 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 77-92). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740050/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-1905-rs>. Disponível em: 15/11/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica -- e maculando o Princípio da Separação de Poderes.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo. (STF - ADI: 2911 ES , Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/08/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-02-2007 PP-00071 EMENT VOL-02262-02 PP-00346 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 107-116). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14731681/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2911-es>. Acesso em: 15/11/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. EMENTAS: **1. AÇÃO.** Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. **2. INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. **3. PODER JUDICIÁRIO.** Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência

constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. **4. PODER JUDICIÁRIO.** Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra r, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. **5. PODER JUDICIÁRIO.** Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. **6. PODER JUDICIÁRIO.** Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional. (STF - ADI: 3367 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 13/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ

17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=C%C3%82MARA+DOS+DEPUTADOS.+--+VOTO+VENCIDO>. Acesso em: 15/11/2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de medida liminar, impetrado por ASTROGILDO NOGUEIRA DE AZEVEDO, contra decisão do **Conselho Nacional de Justiça** proferida no Procedimento Administrativo nº 264/2006. O impetrante exerce, na condição de substituto, na vacância, a direção da delegação do serviço notarial e registral dos Registros Especiais de Passo Fundo-RS, por força de decisão proferida em mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, hoje objeto de recurso especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Afirma que foi surpreendido com a publicação do Edital nº 2/2006-CPCIRSNR, em 19 de maio de 2006, do concurso público de ingresso para os serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, que relacionou sua serventia dentre as que seriam preenchidas pelos candidatos aprovados. Alega que sua serventia não havia sido relacionada no edital de abertura do concurso público dentre as que seriam oferecidas no certame. Ressalta que a Lei Estadual nº 11.193/98, que dispõe sobre os concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul prescreve, em seu art. 6º, que "o edital do concurso será publicado pelo Corregedor-Geral, contendo as serventias vagas (...)". Afirma, ainda, que a possibilidade de o concurso abranger serviços não relacionados em seu edital de abertura contraria o art. 236, § 3º, da Constituição e o art. 16 da Lei nº 8.935/94. O impetrante relata que encaminhou reclamação, com pedido de liminar, ao Conselho Nacional de Justiça, pedindo a intervenção desse órgão no sentido de excluir a sua serventia da relação das que serão oferecidas à escolha dos candidatos aprovados no concurso. O Conselho Nacional de Justiça negou o pedido de medida liminar. O impetrante formulou pedido de reconsideração, que também foi indeferido pelo CNJ. O Conselho Nacional de Justiça negou o pedido de medida liminar. O impetrante formulou pedido de reconsideração, que também foi indeferido pelo CNJ. O impetrante, por meio do presente mandado de segurança, insurge-se contra tal ato do Conselho Nacional de Justiça, que negou-lhe o pedido de medida liminar. Alega que "quando encampa, subscreve ou se omite em ordenar a correção de ilegalidade

- como lhe incumbe o art. 103-B, II, da CF/88 - o próprio Conselho passa a incorrer na prática de ilegalidade, assumindo a condição de autoridade responsável pelo ato atacado e por suas consequências" (fl. 16). Assim, requer a concessão da medida liminar para determinar que o Conselho Nacional de Justiça profira decisão no *Procedimento de Controle Administrativo nº 264* suspendendo os efeitos da decisão nele prolatada, "para fazer com que fique excluída do processo de escolha, até o julgamento final do presente, no concurso de ingresso que está sendo realizado no Rio Grande do Sul, o Serviço de Registros Especiais de Passo Fundo" (fl. 19). A urgência da pretensão cautelar decorre do fato de estar marcada para o próximo dia 24 de outubro a audiência pública em que os candidatos aprovados farão a escolha das serventias. Decido. A análise do pedido revela, de pronto, a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do Conselho Nacional de Justiça. A petição sustenta que "ao eximir-se de ministrar pronto remédio jurídico para atacar e prevenir o ato inquinado, pretendendo deixar de reconhecer nele 'ilegalidade flagrante', passou o Colendo Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, mediante inobservância do art. 103-B, II, da CF, a ameaçar o impetrante de ficar confirmada a lesão que está na iminência de afetar e suprimir o seu direito. "A pretensão do impetrante diz respeito, todavia, à ilegalidade do edital do concurso público de ingresso para o serviço notarial e de registro do Estado do Rio Grande do Sul, de responsabilidade do Corregedor-Geral de Justiça e da Comissão Permanente do concurso público. Eventual suspensão ou cassação da decisão proferida pelo CNJ - suposto ato coator - não teria o condão de produzir o efeito prático pleiteado pelo impetrante. Ademais, ressalte-se que a ordem constitucional assegura ao Conselho Nacional de Justiça espectro de poder suficiente para o exercício de suas competências (art. 103-B, CF/88), não podendo esta Corte substituí-lo no exame discricionário dos motivos determinantes de suas decisões, quando estas não ultrapassem os limites da legalidade e da razoabilidade. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, ficando prejudicado o pedido de medida liminar (art. 21, § 1o, do RI/STF). Publique-se. Arquive-se. Brasília, 23 de outubro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. (STF - MS: 26209 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/10/2006 Data de Publicação: DJ 27/10/2006 PP-00070). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779002/mandado-de-seguranca-ms-26209-df-stf>. Acesso em: 15/11/2013.